



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T2
Fl. 1

Processo nº 13839.003274/2002-10
Recurso nº 261.678 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente TAKATA PETRI
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1997

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DIREITO DE REGISTRO ESCRITURAL DE CRÉDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

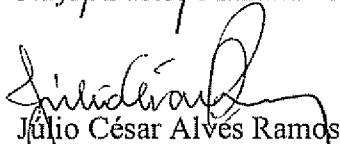
Os créditos do IPI não registrados na época própria podem ser escriturados a destempo, obedecido o prazo prescricional de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, consoante farta jurisprudência administrativa e também judicial. Em se tratando do crédito instituído pela Lei 9.363/96, referente a período posterior a janeiro de 1997, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorreram as exportações, consoante dicção do art. 3º da Portaria MF 38/97.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Insurge-se o contribuinte, tempestivamente, contra indeferimento de seu pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI apurados há mais de cinco anos da data de formalização de seu pedido. Assim entendeu a DRJ Ribeirão Preto porque a empresa postulara, em 11 de outubro de 2002, no mesmo processo o pedido de ressarcimento tanto do crédito presumido do trimestre anterior – segundo trimestre de 2002 –, como daqueles referentes a operações ocorridas entre janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (oito formulários de pedidos de ressarcimento juntados às fls. 04 a 12). O valor total requerido em ressarcimento – R\$ 207.015,35 – foi utilizado para compensar débito próprio de COFINS, consoante Declaração de compensação de fl. 01.

Os pedidos administrativos foram, inicialmente, indeferidos por completo consoante despacho decisório de fls. 15/18 baseado na informação fiscal de fl. 14. Aí a autoridade fiscal designada para efetuar as verificações fiscais registrou:

Ao procedermos às verificações relativamente aos elementos constitutivos do crédito pleiteado, constatamos que foi juntado ao processo somente os referidos pedidos de ressarcimento, inclusive para períodos prejudicados pela decadência, faltando então toda documentação prevista na legislação pertinente para comprovação do benefício e principalmente o necessário demonstrativo de apuração dos componentes da base de cálculo do crédito presumido (DCP-Demonstrativo do Crédito Presumido).

Diante do exposto, PROponho O INDEFERIMENTO dos pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI no valor de R\$207.015,35, a baixa do processo da carga do AFRF e o seu encaminhamento a SAORTADRF/JDI para as providências cabíveis.

Esse despacho decisório foi didaticamente anulado pela DRJ Ribeirão Preto, que apontou a completa falta de motivação do mesmo, em afronta aos artigos 31 do decreto 70.235 e 50 da Lei 9.784.

Retornados os autos à instância preparadora, foram, finalmente, realizadas as verificações fiscais cabíveis, que concluíram pelo deferimento dos créditos relativos ao quatro trimestre de 1997 em diante, bem assim ao valor de R\$ 8.022,57 correspondente ao mês de setembro. Entendeu a autoridade fiscal que a prescrição seria contada mensalmente, pelo que propôs o indeferimento dos pedidos relativos a créditos que deveriam ter sido registrados há mais de cinco anos da data de sua propositura. Assim foi proferido novo despacho decisório, integralmente mantido pela DRJ Ribeirão Preto.

O recurso do contribuinte defende, como já o fizera sua manifestação de inconformidade, que o crédito é apurado anualmente, de sorte que somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte poderia começar a contar o prazo previsto no decreto. Socorre-se de decisões do antigo Segundo Conselho em que se teria afirmado isso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Para definição da matéria em litígio, mister se faz recapitular a sistemática de apuração, registro e utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363 na forma disciplinada pela Portaria MF 38/97, esta editada segundo autorização contida no art. 6º da Lei.

Começemos pela transcrição do *caput* do art. 3º do ato normativo:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Nenhuma dúvida, pois, que a partir do ano de 1997 o crédito passou a ser apurado mensalmente. O mês de referência é aquele em que ocorrem as exportações, que não precisa coincidir com o das aquisições dos insumos.

Essa sistemática representou significativa mudança em relação aos dois anos anteriores, em que vigoram as Medidas Provisórias nºs 905 e 948 disciplinadas pela Portaria MF 129/95. Para eles, sim, a apuração era anual como explicitamente indicado no art. 1º do ato normativo:

Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Nesses dois anos foi posteriormente deferida (IN 21/95) a antecipação mensal do incentivo:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1995, o estabelecimento produtor-exportador poderá optar pela utilização antecipada do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, para dedução do imposto devido nos períodos subseqüentes ao mês em que forem realizadas exportações para o exterior.

Com respeito, porém, aos créditos apurados após janeiro de 1997, valem as disposições da Lei 9.363 e da Portaria 38/97. É o que dispõe o art. 13 deste último ato:

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.

Esse mesmo ato, após detalhar, ainda no art. 3º, os critérios para sua apuração, como deva ser ele utilizado. É o art. 4º:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas



vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Daí se vê que o segundo passo é o registro desse crédito na escrita fiscal de modo a que seja ele utilizado para compensar o imposto que seja devido pelas saídas. Esse registro deve ocorrer no mês seguinte àquele em que ocorreram as exportações. Por isso, é aí que deve ter início o prazo prescricional para tal registro.

Note-se que somente o saldo eventualmente obtido após tal compensação é que pode ser solicitado em ressarcimento. Isso o assemelha ainda mais aos créditos “normais” do IPI, motivo pelo qual as jurisprudências administrativa e judicial sempre entenderam aplicável a eles a disposição do art. 1º do Decreto 20.910/32 no que tange à prescrição.

Nisso, peço vênha para transcrever as elucidativas considerações expendidas pelo douto Conselheiro Emanuel Dantas no voto mencionado (parcialmente) pela própria empresa (recurso 132450, sessão de março de 2007):

Repetindo interpretação já manifestada em julgamento anterior desta Terceira Câmara – refiro-me ao Acórdão nº 203-09936, Recurso Voluntário nº 124673, julgado em 26/01/2005, à unanimidade -, entendo que o prazo decadencial para requerer o ressarcimento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, ou para compensá-lo com outros tributos, como o PIS e COFINS, prescreve em cinco anos, a contar do final de cada exercício ou ano-calendário, na forma do disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, no seu item 4.10.

É que o crédito em questão tem natureza jurídica de crédito incentivado do IPI, aos quais se aplica o art. 1º Decreto nº 20.910/32, que estabelece:



"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No sentido que os créditos do IPI, tanto os básicos como os incentivados, devem ser utilizados no prazo de cinco, pena de prescrição, há também o Parecer Normativo CST nº 515/71, já referenciado na decisão recorrida.

A par do Decreto nº 20.910/32 e do PN CST nº 515/71, tornou-se despicienda a regulamentação da prescrição (ou decadência, no caso deste processo administrativo) em atos mais específicos, como a Portaria MF nº 38/97. Este ato legal, que dispõe de forma abrangente sobre o incentivo, não trata de sua prescrição ou decadência porque o tema já fora regulado anteriormente.

A corroborar o entendimento aqui esposado, cabe mencionar a posição do STJ, exarada no RESP 462.254/RS, julgado em 12/11/2002, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.

1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.

3. A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

4. O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator.

Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988),

entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.

7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista.”

(RESP 462 254/RS, de 12/11/2002, publicado no DJ de 16/12/2002, Rel. Min. José Delgado, negritos ausentes do original).

Mais recentemente o STJ voltou a reafirmar este entendimento, como se vê no julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUÊNAL) – PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.

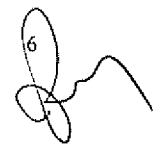
- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que "o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto n. 20.910, de 1932" (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei" (REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003).

(STJ, 2ª Turma, RESP 443294/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077544-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade).

Nos termos dos julgados do STJ acima, aos créditos escriturais do IPI não se aplica o disposto no CTN, pelo que não cabe computar o prazo prescricional conforme o art. 150, § 4º, do referido Código, atinente à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, não cabe cogitar da tese dos dez anos, adotada por aquele Tribunal e cuja aplicação é defendida pela recorrente, para a situação em foco.

Tanto quanto nos demais créditos escriturais do IPI, também na situação do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, o prazo prescricional é o determinado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por outro lado, os julgados transcritos deixam claro que o Decreto nº 20.910/32 é aplicável não somente aos casos de repetição de indébito tributário. O STJ aplicou-o expressamente aos créditos escriturais do IPI.

Assim, simplesmente não procede a afirmação da empresa de que, naquele julgamento, se deferiu a interpretação por ela pretendida. É que ela se “esqueceu” de transcrever o relatório do dr. Emanuel que deixa claro tratar-se de crédito apurado ainda no ano de 1996 e baseado, portanto, na Portaria MF 129/95. Transcrevo-o aqui, para afastar qualquer dúvida:



Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado em 15/01/2002 e substituído em 28/01/2002 pelo de fl. 61, relativo ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, período de 01/01/96 a 31/12/96, cujo valor soma R\$ 100.117,16. A requerente solicitou compensação com débito da COFINS (código 2172), período de apuração 10/2001 (fl. 02).

Indubitável, assim, aplicar-se a regra prescricional do decreto, resta definir o marco inicial de sua contagem. A empresa defende que, mesmo após a edição da Portaria MF 38/97, ele seria o primeiro dia do exercício financeiro seguinte. Não compartilho tal entendimento.

É que a redação do dispositivo é bastante clara ao indicar que tal marco inicial constitui-se da data do ato ou fato do qual o direito se origina. Isso poderia levar à interpretação de que ele seria a data da realização das exportações. Ocorre que essa data e, quando muito, a de origem do crédito em si, mas o direito a que se refere a norma há de ser entendido, a meu ver, como a possibilidade de opô-lo à Fazenda.

Isto é, o direito aqui discutido corresponde à utilização do crédito, que faz inicialmente pela compensação escritural com o IPI devido por saídas tributadas. E aí, diferentemente dos créditos básicos, se apresenta uma diferença de datas. Nesses últimos, com efeito, o crédito nasce, quase sempre, na mesma data do seu registro. No caso dos créditos presumidos, porém, somente no mês seguinte ao da realização das exportações é que o crédito pode ser escriturado, como o prova o art. 3º da Portaria 38 já transcrito.

Essa conclusão resulta do fato de que o prazo de que se cuida é prescricional. Diz ele respeito, pois, à ação pela qual se exercita um direito, e não ao direito em si mesmo. Assim, consoante a boa doutrina, o decurso do prazo aqui tratado deve fulminar a pretensão ao exercício do direito, não o próprio direito cuja existência dele não depende (aqui depende da ocorrência de exportação de produto que utilizou insumos adquiridos com as contribuições que se quer ressarcir).

Daí que, sendo utilizável apenas a partir do mês seguinte ao da realização das exportações, é no primeiro dia desse mês que começa a fluir o prazo de cinco anos. Em outras palavras, exportações realizadas em fevereiro de 1997 têm marco inicial em 1º de março de 1997 e termo final, portanto, em 31 de março de 2002. Para as de março, 30 de abril. E assim sucessivamente.

Desse modo, entendo afetados pela prescrição os créditos presumidos relativos às exportações ocorridas até 30 de agosto de 1997, cujo marco final seria 30 de setembro de 2002, na exata forma definida nas decisões administrativas anteriores.

Quanto ao mês de setembro de 1997, a análise é um pouco mais complicada visto que os pedidos foram encaminhados em 11 de outubro de 2002. Poder-se-ia, então, achar que as exportações ocorridas entre 1º e 10 de setembro também estariam afetadas. Assim, todavia, não penso.

E para essa conclusão também é relevante a redação do art. 3º da Portaria MF 38/97. É que o crédito é apurado em relação ao mês em que se realizaram exportações. Ele é, pois, calculado englobando todas as exportações ocorridas no mês. Daí que, mesmo em relação àquelas ocorridas entre 1º e 10 de setembro, o direito poderia ser utilizado até 30 de outubro.



Se o foi antes, isto é, no dia 11, legítima sua apropriação escritural e conseqüente postulação em ressarcimento.

Embora a leitura da decisão atacada possa dar a entender que o ce'dito desse mês tenha sido deferido apenas parcialmente, não é o que se conclui da leitura do relatório elaborado pela fiscalização à fl. 41 dos autos. Com efeito, aí teve a autoridade fiscal o cuidado de discriminar como se compunha o pedido relativo ao terceiro trimestre de 1997 e consignou que o valor de R\$ 8.022,57, que foi deferido, corresponde ao mês inteiro.

Diante disso, não vejo mácula na decisão objurgada que justifique sua revisão. Os pleitos de ressarcimento indeferidos (janeiro a agosto de 1997) estão mesmo afetados pela prescrição contado o prazo na forma do decreto 20.910.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso do contribuinte.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS